
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.708, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de estabelecer diretrizes que permitam à Administração Pública Estadual gerenciar, de forma efetiva, o seu acervo patrimonial imobiliário,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado do Pará, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ANEXO ÚNICO

SISTEMA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO

TÍTULO I

DO SISTEMA, SEUS OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado dispõe de estrutura funcional própria, cuja finalidade prioritária é o atendimento das demandas governamentais, no que se refere ao aproveitamento dos imóveis pertencentes à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional ou por esta utilizada.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º É objetivo fundamental do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado executar a política pública estabelecida para a área, contribuindo para

a produção das informações necessárias ao atendimento das demandas governamentais e implementando mecanismos facilitadores da permanente atualização, difusão e circulação da informação respectiva no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 3º São objetivos específicos do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado do Pará:

I - proporcionar condições para o estabelecimento de diretrizes, princípios, normas e critérios para aquisição, destinação, utilização, cessão, alienação, locações patrimoniais e recebimento de imóveis de terceiros, com formulação de uma política para o setor;

II - subsidiar o processo de tomada de decisão, por meio do conhecimento da situação do patrimônio imobiliário do Estado e de suas entidades descentralizadas, e auxiliar na elaboração de políticas públicas e na racionalização da administração patrimonial;

III - coordenar a atuação dos órgãos e entidades estaduais com atribuições relativas ao patrimônio imobiliário;

IV - realizar estudos, pesquisas e análises de interesse para a área patrimonial;

V - capacitar recursos humanos no setor patrimonial imobiliário e especialmente na área gerencial;

VI - promover a integração com unidades de patrimônio imobiliário dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual e Tribunais de Contas;

VII - estabelecer fluxos, eficientes e permanentes, de informações sobre a situação patrimonial da administração direta e indireta do Estado;

VIII - promover a rentabilização patrimonial, por meio de melhoria nos processos de cobrança das receitas de natureza patrimonial, seja por intermédio da detecção das situações de mora no cumprimento das obrigações contratuais, seja pela atualização dos montantes das rendas e foros ou pela detecção de fontes geradoras de receitas não-exploradas e, ainda, pela alienação dos bens desnecessários aos serviços de interesse público;

IX - reduzir os gastos ou otimizar o dispêndio de recursos com a instalação de serviços;

X - melhorar a efetividade da gestão patrimonial e agilizar a tomada de decisões, satisfazendo, em tempo útil, as solicitações de particulares relativas à alienação de terrenos, à concessão de uso ou aproveitamento e a concessões de exploração;

XI - dotar o serviço central do patrimônio do Estado dos dados e instrumentos necessários ao controle e à defesa jurídica do patrimônio imobiliário;

XII - incrementar a difusão dos dados e das informações pelos serviços e organismos interessados; e

XIII - melhorar a tomada de decisões estratégicas sobre compras, trocas, construções e arrendamentos para instalação de serviços públicos e o estabelecimento de prioridades.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º O Sistema abrangerá os seguintes tipos de imóveis dos órgãos e entidades estaduais:

I - próprios;

II - em processo de aquisição;

III - cedidos por terceiros;

IV - locados; e

V - simplesmente ocupados.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 5º O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado é composto pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Gestor;

II - Órgãos de Assessoria; e

III - Órgãos Setoriais.

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 6º O Órgão Gestor do Sistema é a Secretaria Executiva de Estado de Administração a quem cabe a normatização e a coordenação do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado.

Art. 7º Cabe à Secretaria Executiva de Estado de Administração como Órgão Gestor do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado:

I - recomendar ao Governador do Estado a adoção de procedimentos referentes à permuta, à cessão, à permissão de uso, à doação ou a qualquer outra forma de alienação, gratuita ou onerosa, de imóveis de titularidade da administração direta ou por esta utilizada a qualquer título;

II - formular a política patrimonial imobiliária do Estado do Pará, que abrange a aquisição, a manutenção, a transferência entre órgãos e entidades do governo, as cessões, as permissões, as concessões, as autorizações de uso e as alienações em geral, onerosas ou gratuitas, excluídas as doações recebidas sem encargos e as desapropriações, que têm regulamentação própria;

III - estabelecer princípios, diretrizes e normas para a gestão do patrimônio imobiliário, buscando racionalizar a utilização dos espaços, a preservação das construções e dos terrenos, bem como obstar as invasões e ocupações irregulares;

IV - definir regras para a utilização de imóveis, pela Administração Pública Estadual direta e pelas autarquias e fundações estaduais, cuja titularidade seja de terceiros, implementando especial fiscalização e controle quanto à necessidade e custo da utilização pelo Estado do Pará;

V - orientar e acompanhar a execução da política de patrimônio imobiliário, determinando as correções que se fizerem necessárias e, quando for o caso, a apuração, por instrumentos próprios, de eventuais irregularidades;

VI - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas, avaliações, vistorias e análises relativas ao mercado e ao patrimônio imobiliário do Estado do Pará, podendo, inclusive, utilizar os serviços de entidades privadas, observada a legislação pertinente;

VII - aprovar as avaliações e as condições de venda dos imóveis;

VIII - aprovar os termos dos contratos que serão assinados com terceiros, integrantes do Governo ou da iniciativa privada, visando à realização de serviços e procedimentos relacionados com o patrimônio imobiliário do Estado;

IX - autorizar a contratação de empresa pública estadual, ou leiloeiro oficial nos casos admitidos em lei, para proceder à alienação onerosa de imóveis do Estado do Pará, observadas as normas legais;

X - propiciar condições para a coordenação, a integração e o aperfeiçoamento dos demais órgãos responsáveis pelo Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado do Pará, de modo a torná-lo confiável, eficiente e ágil, funcionando conforme à mais atualizada tecnologia;

XI - acompanhar e colaborar com a execução e o aperfeiçoamento do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado do Pará, bem como estimular a criação de mecanismos que permitam tornar sempre transparentes e seguros o controle e a organização das informações sobre o patrimônio imobiliário do Estado;

XII - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Estado com as demais políticas globais e setoriais do Governo;

XIII - buscar o intercâmbio de todos os órgãos responsáveis pelo Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado com as semelhantes áreas das universidades estaduais e federais, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, a fim de se obter a reciprocidade de experiências, mútua colaboração e sinergia em defesa dos imóveis públicos;

XIV - decidir sobre a utilização de imóveis próprios do Estado; e

XV - orientar os processos de alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORIA

Art. 8º São Órgãos de Assessoria ao Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado:

I - a Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

II - a Secretaria Executiva de Estado de Obras Públicas - SEOP;

III - a Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF; e

IV - a Escola de Governo do Estado - EGPA.

Seção Única

Das Competências dos Órgãos de Assessoria

Art. 9º Os Órgãos de Assessoria, sem prejuízo das competências que lhes são conferidas por legislação própria, têm, em relação ao Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, as atribuições especificadas nas subseções deste capítulo.

Subseção I

Da Procuradoria-Geral do Estado - PGE

Art. 10. Cabe à Procuradoria Geral do Estado:

I - defender o patrimônio imobiliário do Estado do Pará, em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário o seu auxílio como órgão consultor ou representante judicial;

II - solicitar informações ao Órgão Gestor sempre que houver ação de usucapião envolvendo área supostamente de propriedade do Estado;

III - dar conhecimento ao Órgão Gestor de todos os processos de desapropriação tão logo sejam iniciados, fornecendo a localização do imóvel, a área, o número do decreto de utilidade pública e a respectiva finalidade;

IV - nas ações de desapropriação, informar imediatamente o Órgão Gestor sempre que houver imissão provisória ou definitiva na posse de imóvel;

V - providenciar a regularização documental e praticar os atos legais relativos ao registro dos imóveis desapropriados, encaminhando em seguida, ao Órgão Gestor, o traslado da Escritura e o Registro de Imóveis, bem como cópia da sentença judicial, se for o caso;

VI - fornecer relação dos imóveis adquiridos por meio de doação em pagamento, adjudicação ou arrematação em ações de execução fiscal, juntamente com cópia das respectivas sentenças judiciais e termos de adjudicação e arrematação; e

VII - exercer atividades correlatas.

Subseção II

Da Secretaria Executiva de Estado de Obras Públicas - SEOP

Art. 11. Cabe à Secretaria Executiva de Estado de Obras Públicas:

I - prestar a colaboração solicitada pelo Órgão Gestor relacionada com seus objetivos regimentais, observadas as normas legais a que está sujeita a Secretaria;

II - realizar vistorias e avaliações de quaisquer bens imóveis, sempre que solicitado;

III - informar o Órgão Gestor de quaisquer obras realizadas em imóveis do Estado; e

IV - fornecer ao Órgão Gestor, ao final da obra, toda a documentação correspondente, tais como planta de situação e locação, planta baixa, laudo de avaliação e registro fotográfico, dentre outros.

Subseção III

Da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF

Art. 12. À Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, por intermédio da Diretoria de Gestão Contábil e Fiscal, cabe a execução dos atos relacionados com os registros contábeis dos imóveis de propriedade do Estado, observados os princípios e normas legais pertinentes.

Subseção IV

Da Escola de Governo do Estado –EGPA

Art. 13. Cabe à Escola de Governo do Estado promover a capacitação do pessoal que tenha atuação na área.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 14. São Órgãos Setoriais do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado todas os demais órgãos da administração direta a que estejam afetados os bens imóveis do Estado ou que tenham interesse na aquisição, desapropriação, locação, cessão ou doação de bens imóveis, bem como as entidades da administração indireta proprietárias de bens imóveis ou que, de alguma forma, utilizem os imóveis de propriedade do Estado.

Art. 15. Cabe aos Órgãos Setoriais:

I - comunicar ao Órgão Gestor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a desocupação, bem como a necessidade de avaliação e o interesse na aquisição, cessão, locação, ou doação de imóveis, de acordo com as normas específicas;

II - informar o Órgão Gestor de quaisquer obras realizadas em imóveis que lhe estejam afetados, envolvendo novas construções e ampliações da estrutura física;

III - fornecer ao Órgão Gestor toda a documentação da obra, tais como planta de situação e locação, planta baixa, laudo de avaliação e registro fotográfico;

IV - instruir a comunicação ou solicitação com todos os documentos necessários à efetivação do processo em questão, conforme instrução do Órgão Gestor;

V - auxiliar na atualização dos cadastros imobiliários geridos pelo Órgão Gestor, informando-o quanto à destinação dos imóveis afetados, assim como em relação aos contratos que versem sobre imóveis e cessões de uso dos mesmos;

VI - sempre que necessário, solicitar ao Órgão Gestor quaisquer informações acerca dos procedimentos cabíveis quanto às questões imobiliárias, buscando ampliar a

integração e o fluxo de informações entre os órgãos do Sistema para melhor aplicação e desenvolvimento da política imobiliária;

VII - providenciar as regularizações documentais imobiliárias e praticar os atos legais relativos ao registro imobiliário dos imóveis adquiridos ou desapropriados no seu interesse, encaminhando, em seguida, o traslado da Escritura e o Registro de Imóveis ao Órgão Gestor; e

VIII - exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As atribuições das unidades e grupos de execução de projetos e as competências das autoridades, de que trata o presente Modelo de Gestão, poderão ser detalhadas por intermédio de resolução do Secretário Executivo de Estado de Administração.

Art. 17. Os expedientes encaminhados à apreciação do Governador serão recebidos, examinados e preparados pelos órgãos competentes da Secretaria Executiva de Estado de Administração.

Art. 18. Os órgãos da administração direta destinatários de imóveis pertencentes, cedidos ou locados ao Estado são responsáveis pelos mesmos, cabendo-lhes guardá-los e conservá-los, observando as regras de ocupação baixadas pela Secretaria Executiva de Estado de Administração.

Art. 19. Ocorrendo turbacão ou esbulho na posse dos imóveis pertencentes ou ocupados pelo Estado, os órgãos destinatários deverão valer-se do desforço imediato permitido no art. 1.210, § 1º, do Código Civil, comunicando imediatamente o fato à unidade competente da Procuradoria-Geral do Estado e ao Órgão Gestor.

Art. 20. No caso de desativação do serviço público instalado em qualquer imóvel do Estado, mesmo após a comunicação do fato à Secretaria Executiva de Estado de Administração, o órgão destinatário permanece responsável pela guarda do imóvel, até que se efetive a transferência de sua administração.

Art. 21. Os órgãos assessores do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado ficam autorizados a solicitar, por intermédio da Secretaria Executiva de Estado de Administração, aos demais órgãos ou entidades da administração direta e indireta, informações ou documentos relativos a imóveis determinados, justificando a finalidade do pedido.

Art. 22. A Secretaria Executiva de Estado de Administração expedirá os atos necessários à implantação e operacionalização do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado.

DOE Nº 30.833, DE 29/12/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ